SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145156 - SP (2025/0445784-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A L R
AGRAVANTE	:	A R R
AGRAVANTE	:	H J R
AGRAVANTE	:	H R J
AGRAVANTE	:	L R R
ADVOGADO	:	ALUISIO BARBARU - SP296360
AGRAVADO	:	C A A
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA - SP206771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. "*A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal*" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c39d0208-1194-4823-8e16-eac2496ec59c

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:59
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: c39d0208-1194-4823-8e16-eac2496ec59c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145156 - SP (2025/0445784-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	A L R
AGRAVANTE	:	A R R
AGRAVANTE	:	H J R
AGRAVANTE	:	H R J
AGRAVANTE	:	L R R
ADVOGADO	:	ALUISIO BARBARU - SP296360
AGRAVADO	:	C A A
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA - SP206771

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. "*A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal*" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 711-715).

Em suas razões (fls. 719-731), a parte agravante retoma as alegações de afronta aos arts. 1.521, VI, 1.723 e 1.727 do CC/2002, afirmando que a "*[a]gravada era*

Documento eletrônico VDA59494727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:11
Código de Controle do Documento: bf15cc06-7e4c-410c-b66a-616bf575b497

'casada legalmente' e 'nunca foi separada de fato' durante todo o período em que alegou a existência de uma união estável com o de cujus" (fl. 1.723).

Assim, sustenta que não se aplica a Súmula n. 7/STJ, pois, no seu entender, "*[a] análise pleiteada é de cunho puramente jurídico, concentrada na interpretação e aplicação da lei federal, e não em um novo exame de fatos*" (fl. 1.727).

Acrescenta que realizou "*comparação detalhada entre as circunstâncias fáticas do caso concreto (Agravada casada sem separação de fato) e a tese firmada no acórdão paradigma (impossibilidade de reconhecimento de vínculo paralelo a casamento válido), evidenciando a interpretação equivocada e divergente dada pelo v. acórdão recorrido à legislação federal aplicável*" (fl. 728).

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 735-743), requerendo a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 711-715):

> Cuida-se de Agravo apresentado por A L R e OUTROS à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:
>
> > DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > I. Caso em Exame. Recurso de Apelação interposto por contra sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem entre a autora e H.R., no período de 2017 até o óbito dele em 21.07.2018.
> >
> > II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família entre a autora e o falecido, e se há impedimentos para o reconhecimento de união estável.
> >
> > III. Razões de Decidir. 3. A decisão recorrida não comporta reparo, pois os elementos de convicção nos autos autorizam a conclusão da existência de união estável entre a apelada e o de cujus, conforme art. 1.723 do Código Civil. 4. A convivência pública, contínua e duradoura foi corroborada por fotos, testemunhas e documentos, demonstrando que o casal agia como se casados fossem. A separação de fato da autora de seu cônjuge anterior não impede o

Documento eletrônico VDA59494727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:11
Código de Controle do Documento: bf15cc06-7e4c-410c-b66a-616bf575b497

reconhecimento da união estável, embora tenham sido casados legalmente no curso do relacionamento entre a apelada e o de cujus.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A união estável pode ser reconhecida mesmo que um dos conviventes tenha sido casado durante o relacionamento ou parte dele, como no caso concreto, desde que haja a separação de fato. 2. A convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, é suficiente para ensejar o reconhecimento da união estável, quando comprovada.

Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz afronta aos arts. 1.521, VI, e 1.727 do Código Civil, no que concerne à necessidade de afastamento do reconhecimento de união estável por impedimento matrimonial vigente e enquadramento da relação como concubinato, em razão de a ora recorrida permanecer casada de fato e juridicamente durante o período em que se pretendeu reconhecer a união estável, trazendo a seguinte argumentação:

A Recorrida alegou em inicial, de forma totalmente ardilosa, que contraiu namoro com o De cujos (Sr. H. R.) em 07/09/2016, tendo supostamente vivido em regime de união estável e residido sob o mesmo teto, na cidade de Campinas-SP, até a data do óbito do suposto companheiro, em 21/07/2018. (fl. 540)

[…]

Nesse compasso, cumpre esclarecer que a Recorrida era casada com o Sr. L. O. B., que apenas teve seu divórcio sacramentado no dia 18/05/2018, conforme sentença juntada nos autos às fls. 153/155 dos autos principais, isto é, depois do supracitado relacionamento com o falecido, caracterizando, assim, o descabimento do reconhecimento da união estável com pessoa casada, […]. (fl. 541)

[…]

Imperativo salientar que além de ser casada legalmente, a Recorrida nunca foi separada de fato. O suposto divórcio, além de posterior ao período alegado como em união estável com o De cujos, não passou de uma fachada para fomentar a decretação de União Estável, sendo este fato facilmente comprovado pelo comportamento da Recorrida de compulsória e intencionalmente sempre documentar as visitas, que não ocorreram por amor […]. (fl. 542)

[…]

No caso em tela foi decretado União Estável em relação a pessoa casada de fato e legalmente, […]. (fl. 551)

[…]

Ocorre que o ônus probatório em relação a separação de fato competia à Recorrida, ônus este ao qual não se desimcumbiu. Cumpre FRISAR, novamente, que a Recorrida era casada com o Sr. Luiz Orlando Bertazzo, que apenas teve seu divórcio sacramentado no dia 18/05/2018, conforme sentença juntada nos autos às fls. 153/155 dos autos principais e, ainda, NUNCA FOI SEPARADA DE FATO, […]. (fl. 563)

[…]

Portanto, o V. Acórdão de fls.530/536 e o prolatado nos Embargos de Declaração afrontaram, sem respaldo probatório, os artigos 1521, inciso VI, artigo 1723 e artigo 1727, ambos do Código Civil, razão pela

Documento eletrônico VDA59494727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:11
Código de Controle do Documento: bf15cc06-7e4c-410c-b66a-616bf575b497

> qual requer-se o provimento do presente Recurso Especial, para cassar o V. Acórdão, por violação expressa dos dispositivos legais aqui dispostos. (fl. 564)

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz violação ao art. 1.723 do Código Civil, no que concerne à inexistência dos requisitos configuradores da união estável, em razão da ausência de convivência pública, contínua e duradoura e do objetivo de constituição de família, trazendo a seguinte argumentação:

> Ademais, relevante ressaltar que o objetivo de constituição de uma família é o mais importante dos requisitos, assim, qualquer suposta relação que possa ter existido entre a Sra. C. e o Sr. H. R. não passou de um mero relacionamento amoroso, sem caracterizar, no entanto, união estável, pois a ausência do propósito de constituir família impede o reconhecimento da entidade familiar. Assim, os requisitos subjetivos não foram contemplados, quais sejam, a convivência more uxória e o affectio maritalis, até por que ela era e continua sendo casada. (fl. 543)
>
> […]
>
> Importante destacar que, para comprovar a união estável deverão ser apresentadas provas robustas formadas por um conjunto de elementos suficientes e exclusivos para justificar a união estável. Diante disso, a simples apresentação de algumas fotografias demonstrando o compartilhamento de situações e momentos não são elementos suficientes e exclusivos para justificar a união estável. (fl. 553)
>
> […]
>
> Como poderia Excelência o de cujus ter convivido por “anos” com o objetivo de constituir família, e que segundo a Recorrida era um relacionamento conhecido por parentes e amigos, sendo que os filhos do Sr. H. R. NUNCA ouviram o pai falar sobre a Recorrida? (fl. 557)
>
> […]
>
> Assim, a publicidade desperta o entendimento de que não configura união estável as relações secretas ou sigilosas que porventura pudesse vir a existir entre o de cujus e a Recorrida, haja vista, a Recorrida não poder dá publicidadade ao suposto relacionamento por ser casada. (fl. 557)
>
> […]
>
> Dessa forma, no caso em tela, verifica-se a ausência de dois requisitos indispensáveis para se determinar a existência ou não de união estável, pois, em momento algum, restou comprovado que o de cujus agia como se casado fosse, nem que houvesse planos de constituir uma família. (fl. 560)
>
> […]
>
> Por todo o exposto, de rigor o julgamento totalmente improcedente da demanda, pois está devidamente comprovado nos autos que o falecido não possuía união estável com a Recorrida e, portanto, não há o que se falar em reconhecimento de união estável. (fl. 560)

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira e segunda controvérsias**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA59494727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:11
Código de Controle do Documento: bf15cc06-7e4c-410c-b66a-616bf575b497

> Cumpre ressaltar que, como bem decidido, **os elementos de convicção proporcionados nos autos autorizam a conclusão da existência de união estável entre o Apelado e o de cujus.**
>
> [...]
>
> Em que pesem as alegações sobre o casal não residir em conjunto e as argumentações quanto à não constituição de patrimônio comum, esses não são requisitos para o reconhecimento de uma união estável.
>
> Por outro lado, a existência de uma convivência contínua, pública e duradoura é corroborada por fotos e testemunhas, demonstrando que, frente à sociedade, o casal agia como se casados fossem, a exemplo do depoimento de colegas e amigos que frequentavam um clube com a autora e o falecido, sendo que estes dançavam juntos durante toda a noite, apenas um com o outro, como marido e mulher.
>
> [...]
>
> Quanto ao objetivo compartilhado entre eles, este é comprovado, como fundamentado pelo juiz de origem, através do seguro do veículo do falecido, no qual seu vínculo em relação à autora consta como "casado/ união estável (fls. 27 e fls. 463).
>
> Fato é que os elementos de convicção disponíveis para o julgamento deste caso evidenciam de forma inequívoca a existência da união estável entre a Apelada e de cujus (fls. 533/534).

Em sede de embargos de declaração, ressaltou o Tribunal *a quo*:

> O Acórdão é suficientemente claro no sentido de que "**Esse casamento não é impeditivo do reconhecimento da união estável da autora com o falecido, pois ela, embora casada, era separada de fato do marido quando estabeleceu o relacionamento com o pai dos réus**, conforme estabelece o 1.723, §1º do Código Civil, em seguida divorciando-se.
>
> As declarações de fls. 20/25 dão conta da existência da convivência pública, duradoura e com intenção de formar família, da autora e do pai dos réus.
>
> O documento de fls. 26 indica que a autora responsabilizou-se pela internação do pai dos réus por ocasião do mal que o levou a óbito e, assim, como os filhos, visitou-o amiúde enquanto durou a derradeira internação (fls. 533).".
>
> Evidencia-se a partir deste trecho do acórdão que a questão aventada foi devidamente dirimida no provimento colegiado hostilizado. Assim, com todo respeito ao entendimento da Embargante, o acórdão não padece de omissão (fl. 608, grifo meu).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE,

Documento eletrônico VDA59494727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:11
Código de Controle do Documento: bf15cc06-7e4c-410c-b66a-616bf575b497

relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se.

Intimem-se. (grifos do original)

De fato, no que se refere à suscitada ofensa aos arts. 1.521, VI, 1.723 e 1.727 do CC/2002, a Corte de origem assim se manifestou (fls. 531-535):

A decisão recorrida não comporta reparo diante da fundamentação, que é aqui adotada como razão de decidir, segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isto porque, as questões trazidas nos autos e novamente apresentadas com as razões recursais foram bem decididas nos exatos termos dos trechos que ora se transcrevem:

"*O falecido, nascido em 22.05.1943, faleceu em 21.07.2018, aos 75 anos.*

Foi casado em primeiras núpcias com M. M. R. Posteriormente, casou-se com V. A. L., em 15.05.2009, dela tendo se divorciado, como se verifica de fls. 18 e 19. Os réus são os filhos do falecido, frutos dos primeiros relacionamentos.

A autora foi casada com L. O. B., desde 15.04.1978, com ele tendo tido filhos, todos maiores, dele tendo se divorciado pela sentença copiada nestes autos a fls. 153/154 e certidão de casamento atualizada de fls. 157/158.

Esse casamento não é impeditivo do reconhecimento da união estável da autora com o falecido, pois ela, embora casada, era separada de fato do marido quando estabeleceu o relacionamento com o pai dos réus, conforme estabelece o 1.723, §1º do Código Civil, em seguida divorciando-se.

As declarações de fls. 20/25 dão conta da existência da convivência pública, duradoura e com intenção de formar família, da autora e do pai dos réus.

O documento de fls. 26 indica que a autora responsabilizou-se pela internação do pai dos réus por ocasião do mal que o levou a óbito e, assim, como os filhos, visitou-o amiúde enquanto durou a derradeira internação (fls. 464).

Documento eletrônico VDA59494727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:11
Código de Controle do Documento: bf15cc06-7e4c-410c-b66a-616bf575b497

Os áudios juntados aos autos reforçam a convicção da existência da união estável.

O veículo do falecido (fl. 27) tinha como principal condutora a autora (fl. 463).

As fotos de fls. 28/33 e 142 mostram o casal e familiares em diversas ocasiões ao longo do relacionamento.

As testemunhas arroladas pela autora também confirmam a existência da união, em que pesem os depoimentos dos réus e da testemunha por eles arroladas, que teve, antes da autora, um relacionamento amoroso com o réu.

O fato de da união não haver prole, o fato de eles não terem se casado um com o outro, nada disso impede o reconhecimento da união estável, dissolvida pelo falecimento do companheiro, na qual não foram adquiridos bens comuns, tendo eles coabitado na mesma casa.

[...]"

Cumpre ressaltar que, como bem decidido, os elementos de convicção proporcionados nos autos autorizam a conclusão da existência de união estável entre o Apelado e *o de cujus*.

[...]

Em que pesem as alegações sobre o casal não residir em conjunto e as argumentações quanto à não constituição de patrimônio comum, esses não são requisitos para o reconhecimento de uma união estável.

Por outro lado, a existência de uma convivência contínua, pública e duradoura é corroborada por fotos e testemunhas, demonstrando que, frente à sociedade, o casal agia como se casados fossem, a exemplo do depoimento de colegas e amigos que frequentavam um clube com a autora e o falecido, sendo que estes dançavam juntos durante toda a noite, apenas um com o outro, como marido e mulher.

Eis transcrição de parte da prova oral, referente ao depoimento da testemunha P. R. N.:

[...]

Quanto ao objetivo compartilhado entre eles, este é comprovado, como fundamentado pelo juiz de origem, através do seguro do veículo do falecido, no qual seu vínculo em relação à autora consta como “casado/união estável (fls. 27 e fls. 463).

Fato é que os elementos de convicção disponíveis para o julgamento deste caso evidenciam de forma inequívoca a existência da união estável entre a Apelada e o *de cujus*.

[...]

Portanto, fica a r. sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir segundo permite o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por conseguinte, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que *"os elementos de convicção disponíveis para o julgamento deste caso evidenciam de forma inequívoca a existência da união estável"* entre o falecido e a parte ora agravada, bem como de que ela "*era separada de fato do marido quando estabeleceu o relacionamento*" com o *de cujus* – exigiria

Documento eletrônico VDA59494727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:11
Código de Controle do Documento: bf15cc06-7e4c-410c-b66a-616bf575b497

incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, sendo inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, confiram-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que, "para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, *caput* e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002" (REsp 1.974.218/AL, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022).
>
> 3. No caso, a Corte de origem consignou existirem provas de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, estando configurados os elementos caracterizadores da união estável. Incide, portanto, à hipótese vertente o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.986/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COABITAÇÃO. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/1996, bem como da jurisprudência desta Corte, a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo estar presentes, obrigatoriamente, outros elementos relevantes que denotem o imprescindível intuito de constituir família. Precedentes.
>
> 2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de união estável entre as partes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.049.586/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Cumpre acrescentar que "*a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal*" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Documento eletrônico VDA59494727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:11
Código de Controle do Documento: bf15cc06-7e4c-410c-b66a-616bf575b497

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59494727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:11
Código de Controle do Documento: bf15cc06-7e4c-410c-b66a-616bf575b497

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.145.156 / SP

Número Registro: 2025/0445784-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10374438720188260114

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L R
AGRAVANTE	: A R R
AGRAVANTE	: H J R
AGRAVANTE	: H R J
AGRAVANTE	: L R R
ADVOGADO	: ALUISIO BARBARU - SP296360
AGRAVADO	: C A A
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA - SP206771
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A L R
AGRAVANTE	: A R R
AGRAVANTE	: H J R
AGRAVANTE	: H R J
AGRAVANTE	: L R R
ADVOGADO	: ALUISIO BARBARU - SP296360

Documento eletrônico VDA60449208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:07
Código de Controle do Documento: befc52ee-c6b9-43ab-9b7f-288eb389ba6b

AGRAVADO : C A A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA - SP206771

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:07
Código de Controle do Documento: befc52ee-c6b9-43ab-9b7f-288eb389ba6b